



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 39/23

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 31ª EM: 25/04/2023

PROCESSO : 22101.003636/2022.21

REQUERENTE : J.C.P. MIRANDA EIRELI LTDA

CNPJ Nº : 27.947.298/0001-06

CGF Nº: 24.032674-5

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – RECOLHIDO EM DUPLICIDADE – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

A empresa **J.C.P. MIRANDA EIRELI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.947.298/0001-06** e CGF sob o nº **24.032674-5**, requer **restituição de ICMS** no montante de **R\$ 327,20 (trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos)**, sobre a alegação de recolhimento em duplicidade, conforme apresentação da guia de DARE, referente a nota fiscal nº **861.225**, emitida em 28.02.2022 e respectivos comprovantes de pagamentos.

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
- Cópias da Guia de DARE, com respetivos comprovantes de pagamento;
- Cópia do documento de identificação pessoal do responsável legal da contribuinte.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.003636/2022.21

FLS.02

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, tendo o senhor Procurador emitido **PARECER Nº 3/2022 - PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, concluindo que:

(...) assiste razão à requerente, haja vista que ficou confirmado o recolhimento em duplicidade por meio do sistema SIATE, bem como consta aos autos, documentos comprobatórios necessários para a comprovação (...)"

Destarte, manifesta o Douto Procurador pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

É o relatório.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.003636/2022.21

FLS.03

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago em duplicidade, pleiteado por **J.C.P. MIRANDA EIRELI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.947.298/0001-06** e CGF sob o nº **24.032674-5**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 68 da Lei estadual n.º 072/1994 (CAF) que prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente:

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais constata-se que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado o pagamento do ICMS pago em duplicidade, conforme Parecer da Procuradoria do Estado.

Foi confirmado ainda que o requerente se encontra com inscrição estadual ativa e possui regime de pagamento optante ao Simples Nacional desde 12.06.2017.

Desta forma voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R\$ 327,20 (trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos)**, em consonância com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.003636/2022.21

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **J.C.P. MIRANDA EIRELI LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 04 de maio de 2023.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado